



**ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO EDITAL DA
TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2023-PMP.**

Recorrente: CLAUDINEI SOARES DA ROCHA & CIA LTDA;

As 09:00 horas do dia 18 de janeiro de 2024, na sala de Licitação da Prefeitura Municipal de Pérola, Estado do Paraná, com a presença dos integrantes da Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 12, de 13 de janeiro de 2023, e Portaria nº 001, de 04 de janeiro de 2024, para proceder ao julgamento do recurso interposto pela empresa **CLAUDINEI SOARES DA ROCHA & CIA LTDA**, quanto a decisão de habilitar a proponente **CABRAL & CABRAL ENGENHARIAS LTDA**, para a participação na execução do objeto da Tomada de Preços nº 06/2023-PMP, do tipo "Menor Preço- Empreitada Global".

Alega a empresa CLAUDINEI SOARES DA ROCHA & CIA LTDA, em recurso protocolado em data de 29/12/2023 sob o nºRq-R-2468/2023, que: a empresa CABRAL & CABRAL ENGENHARIAS LTDA, descumpriu o item "3) Quanto a Qualificação Técnica, letra d" do edital, ao apresentar mais de um atestado para somatória e consequente atingimento das quantidades mínimas exigidas, de acordo com o quadro abaixo. A recorrida alega, ainda, que os atestados apresentados não são compatíveis com o objeto da licitação. Ao final, solicita a inabilitação da citada empresa para a presente licitação.

d) atestado(s) e/ou declaração(s) em nome da proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas no item 04.2, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir:

DESCRIÇÃO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
Pavimentação e Calçamento	2.796,00 m ²

Obs.: Para atendimento das quantidades mínimas acima, a quantidade de cada um dos serviços deverá ser atendida, sendo permitida a soma de atestados ou declarações.

Aos recorridos foram encaminhados o recurso, cópia do despacho de recebimento do recurso e ofício de encaminhamento, para querendo apresentarem suas contrarrazões de recurso no prazo de 05 dias úteis;

Tempestivamente a recorrida CABRAL & CABRAL ENGENHARIAS LTDA, protocolou suas contrarrazões alegando em resumo:

Que a empresa apresentou atestados de capacidade técnica com objeto compatível e quantidades superiores ao mínimo exigido. Ao final requereu manter a recorrida habilitada.

É o relatório. Passa-se a analisar as razões de mérito do recurso.

As alegações da recorrente não merecem prosperar, é o que veremos: Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, e suas alterações. E

esta Comissão Permanente de Licitação pauta seus julgamentos nos princípios elencados na Lei de Licitação.

Todo o julgamento dos documentos apresentados no presente certame, foram realizados de forma objetiva, observando as normas instituídas pelo Edital de Licitação que se faz entre as partes.

Vejamos o que diz o art. 41 da Lei Federal 8666/93, e suas alterações:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Como se vê, não cabe a comissão quando do julgamento descumprir as condições e exigências impostas pelo Edital.

Quanto a alegação de que a empresa CABRAL & CABRAL ENGENHARIAS LTDA, descumpriu o item 03, letra d, ou seja, Qualificação Técnica da Empresa, apresentando atestados em desconformidade, verificamos que a alegação não procede pois como podemos observar o Edital é bem claro na observação abaixo do quadro das quantidades mínimas.

DESCRIÇÃO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
Pavimentação e Calçamento	2.796,00 m ²

Obs.: Para atendimento das quantidades mínimas acima, a quantidade de cada um dos serviços deverá ser atendida, sendo permitida a soma de atestados ou declarações.

Como a própria recorrida cita inúmeras vezes em seu recurso, o Edital é lei entre as partes e deve ser cumprido. Caso a recorrida não concordasse com a exigência editalícia, deveria ter impugnado o Edital e solicitado alteração, fato que não ocorreu.

Verificamos ainda que, a recorrente apresentou atestados suficientes para atingimento das quantidades mínimas exigidas, conforme alegou em suas contrarrazões e que foram apresentados na fase de habilitação.

- Atestado da Praça de Nova Olímpia – **530,73m²** de piso intertravado 20x10 e **1.207,29 m²** de execução de piso de concreto 40x40x60;
- Atestado da Praça Sete de Setembro – **1.391,49m²** de piso intertravado 20x10;
- Atestado Aeroporto Orlando de Carvalho – **1.370m²** armação em tela de aço soldada nervurada;
- Atestado CIE (ginásio de esportes) – **968 m²** de execução de quadra de esportes flexível para uso poliesportivo coberta por camada de resina de poliuretano autonivelante e **748m²** de execução de piso de quadra de esportes externa com camada de lama asfáltica

Como se pode observar, a empresa **CABRAL & CABRAL ENGENHARIAS LTDA**, cumpriu o item do Edital apresentando o exigido às fls 219 à 305 dos autos do certame.

Desta forma, tendo em vista que essa Comissão não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, decide negar provimento ao recurso e manter a habilitação da recorrente no certame.

Conclusão:

Diante do exposto, recebemos o recurso administrativo para em seu mérito julgar improcedente o recurso da empresa **CLAUDINEI SOARES DA ROCHA & CIA LTDA**, pelas razões apresentadas.

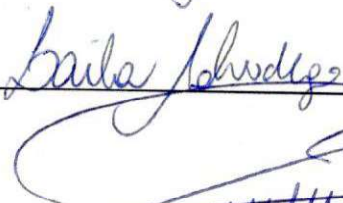
Encaminha-se os autos, à autoridade superior devidamente informados.

Pérola/PR, 18 de janeiro de 2024.

TIAGO DA SILVA CANGUÇU



LAILA SALVADEGO



PAULO FERNANDO TRAVAIN BENTO





José Carlos P. da Cunha
Secretário Geral
CPF 036.064.188-27 Portaria 008/2021